



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00012/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.000891/2021-16**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Anotações de arrolamentos determinados pela Receita Federal do Brasil**

1. Arrolamento de bens pela Receita Federal e anotação perante o INPI.
2. Inteligência do Parecer n. 0011-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, aprovado pelo Despacho n. 0519/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.
3. Deve o INPI promover a liberação do bem à vista da solicitação apresentada por seu titular, acompanhada de cópia do protocolo da comunicação ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos §§ 3º e 11 do artigo 64 da Lei n. 9.532/97.
4. Cabe à Autarquia comunicar à autoridade fazendária a alteração promovida no registro, nos termos do *caput* e § 1º do artigo 11 da Instrução Normativa n. 1.565/2015.

1. A Diretoria de Marcas Desenhos Industriais e Indicações Geográficas - DIRMA, em Despacho de 18 de fevereiro, submete à apreciação da Procuradoria consulta formulada pela Coordenação de Gestão de Dados Bibliográficos - COGED acerca do procedimento a ser adotado em relação a pedidos de liberação de anotações em pedidos ou registros de marca com base no disposto no artigo 9º da Instrução Normativa n. 1.565/2015.

2. A COGED informa ter recebido mensagem através do canal "Fale Conosco" solicitando a análise de petição apresentada pela empresa WHIRLPOOL S.A. em que se comunica que a Receita Federal do Brasil *"teria atestado a baixa do arrolamento das marcas de sua titularidade no Processo Administrativo nº 19515.721860/2012-51"*.

3. No dizer da requerente - informa a Coordenação - à vista do disposto no artigo 9º da Instrução Normativa n. 1.565/2015 da Receita Federal, competiria ao próprio órgão de registro (no caso, o INPI) cancelar a anotação mediante solicitação do contribuinte, não havendo providência a ser adotada pela Receita Federal.

4. Ainda de acordo com a petição, seria devido o levantamento do arrolamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido no órgão de registro.

5. A COGED, nesse sentido, formula os seguintes questionamentos:

*"Atualmente, o Manual de Marcas não prevê procedimento específico a ser adotado em relação ao levantamento de anotações de limitação ou ônus, em pedido ou registro de marca, determinadas pela Receita Federal do Brasil.*

*Com base no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1565, de 11 de maio de 2015, a Coordenação de Gestão de Dados Bibliográficos solicita instruções quanto a:*

*1. Se os documentos apresentados pelo requerente são suficientes para o levantamento das anotações de limitação ou ônus;*

*2. Se o INPI deve aguardar análise e decisão por parte da Receita Federal do Brasil, e posterior recebimento de comunicação do referido órgão;"*

6. Esta Procuradoria já analisou o tema por meio da edição do Parecer n. 0011-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, aprovado pelo Despacho n. 0519/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.

**É o breve relato do necessário.**

7. Como relatado, o tema não é novo no âmbito das consultas formuladas à Procuradoria.

8. O Parecer n. 0011-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 aborda o tratamento a ser destinado pelo INPI ao arrolamento de direitos por determinação da Receita Federal e à solicitação de cessão apresentada por particulares.

9. Inicialmente, cumpre lembrar que o arrolamento administrativo de bens e direitos pela Receita Federal do Brasil, como medida para assegurar o cumprimento das obrigações tributárias, está previsto na Lei n. 9.532/97. Assim, prescreve o artigo 64 da Lei transcrito *in verbis*:

*"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*(...)*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*(...)*

*§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.*

*§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A."*

10. Atualmente, a Instrução Normativa n. 1.565/2015 da Receita Federal do Brasil estabelece os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar fiscal.

11. Note-se que a Lei n. 9.532/97 não proíbe a transferência e oneração dos bens e direitos que são objeto de arrolamento administrativo. Dito diversamente, o titular dos bens arrolados pela Receita Federal não sofre limitação em seu poder de disposição, mas deve comunicar a alienação ou oneração ao órgão fazendário, sob pena de interposição de medida cautelar fiscal em face do sujeito passivo, devedor da obrigação tributária. Nesse sentido, o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 64 da Lei, acima reproduzidos.

12. Assim, como já sustentado no Parecer n. 0011-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, "o arrolamento de bens e direitos não constitui uma garantia de crédito tributário, mas sim um mecanismo para acompanhar um patrimônio passível de indicação futura de garantia. Tampouco se trata de uma constrição de direitos,

por isso, a disposição do patrimônio pelo titular é possível, conquanto haja o atendimento dos requisitos dispostos na legislação”.

13. Ainda de acordo com aquela manifestação, “*não há óbice para o INPI proceder a alteração do registro arrolado administrativamente por determinação da autoridade fazendária, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97*”. Afirmou-se, ainda, que “*o arrolamento administrativo, previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, não restringe o uso do bem ou direito, e tampouco a sua oneração ou alienação*”.

14. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que o arrolamento administrativo não constitui gravame ao bem apto a impedir a sua alienação, tendo “*como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens de forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis*” (TRF4, AC5028814-16.2014.404.7107, 2ª Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 8/10/2015, apud fl. 912, e-STJ. Seguindo o mesmo entendimento, ver também TRF 1ª Região, Apelação/Reexame Necessário n. 2009.36.00.006953-8/MT, 7ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Dr. Eduardo Morais da Rocha, Data do julgamento: 28.03.2017).

15. Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça também apontou que “*não implica restrição à transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados, senão o dever de o proprietário comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 64, § 3º, da Lei nº 9.532/1997)*” (STJ, REsp. 1665017, 2ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data do julgamento: 19.09.2017. Dje 09.10.2017. Com o mesmo posicionamento, ver, ainda, TJSP, Reexame Necessário 1002188-44.2016.8.26.0565 - 12ª Câmara de Direito Público, j. 9/2/2018, Relator: Desembargador Edson Ferreira).

16. No mesmo sentido, também o seguinte julgado proferido pelo STJ:

*"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI N.9.532/1997. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ARROLADO. ANULAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO DE ARROLAMENTO.*

*1. Recurso especial no qual se discute a permanência da averbação do ato de arrolamento de bem imóvel no registro de imóveis após a alienação pelo devedor tributário.*

*2. O bem imóvel regularmente adquirido do devedor tributário não mais pode constar de arrolamento administrativo, razão pela qual devem ser anulados seus efeitos, pois não mais poderá servir de garantia à satisfação do crédito tributário.*

*3. Recurso especial não provido.*" (STJ, Resp. 15.34348/SC, 1ª Turma, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data do julgamento: 27.10.2015, RSTJ vol. 242 p. 202)

17. Por esse motivo, sustenta a doutrina especializada que o arrolamento administrativo destina-se a “*alimentar o banco de dados da administração tributária, permitindo-lhe melhor acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, seja com o escopo de tornar mais fácil a localização de bens do devedor para a eventualidade de futura execução ou mesmo para prevenir eventuais fraudes à execução*” (MARINS, James. *As microrreformas do processo tributário, o arrolamento administrativo e a medida cautelar fiscal in Rocha, Valdir de Oliveira (Coord.)*. Processo Administrativo Fiscal. V.3. São Paulo: Dialética, 1998, p. 99).

18. Dessa maneira, o cancelamento do arrolamento administrativo efetuado da Receita Federal não depende de autorização do órgão fazendário, por ser consequência da transferência de titularidade do bem. Para que o cancelamento seja realizado, entretanto, por parte do órgão público de registro, o proprietário do bem arrolado deve comprovar, além da própria alienação, a comunicação ao órgão fazendário, na forma do artigo 64, § 3º da Lei n. 9532/97.

19. O § 11 do artigo 64 da Lei n. 9.532/97, também acima reproduzido, esclarece a dúvida ao estabelecer que os órgãos de registro público possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório.

20. Regulamentando a matéria, a Instrução Normativa n. 1.565/2015 dispõe em seu artigo 9º:

*"Art. 9º O órgão de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados poderá cancelar a averbação do arrolamento, mediante solicitação do contribuinte, acompanhada da cópia do protocolo da comunicação*

prevista no caput do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do protocolo do pedido no órgão de registro."

21. O Parecer n. 0011-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 já havia alcançado o citado entendimento:

*"De acordo com o art.64, § 3º da Lei 9.532/97, os bens e direitos arrolados são passíveis de transferência, alienação e oneração pelos proprietários. A transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados vinculam-se à obrigação de comunicar tais atos à unidade da Receita Federal na qual esteja compreendido o domicílio tributário do sujeito passivo. A obrigação de efetuar essa comunicação é atribuída ao proprietário dos bens e direitos".*

22. Estabelecido o dever de o INPI promover a alteração do registro, mediante solicitação do titular do bem arrolado, na forma dos §§ 3º e 11 do artigo 64 da Lei n. 9.532/97, resta esclarecer que caberá também à Autarquia realizar a devida comunicação à unidade da Receita Federal do domicílio tributário em decorrência de alienação, oneração ou transferência do registro a qualquer título, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa n. 1.565/2015:

*"Art. 11. O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.*

*§ 1º A comunicação de que trata o caput aplica-se ao cancelamento da averbação do arrolamento em decorrência do disposto no art. 9º.*

*(...)"*

23. Note-se que a comunicação devida à Receita Federal deve ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da respectiva publicação na RPI.

24. Registre-se, por fim, conforme já apontado no próprio Parecer n. 0011-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, que as presentes conclusões alcançam também os demais direitos de propriedade industrial, razão pela qual reitera-se a sugestão de que seja dado conhecimento da matéria à Presidência da Autarquia para divulgação junto às demais áreas técnicas do INPI.

### **Conclusões**

25. Ante o exposto, à vista da consulta formulada, a Procuradoria, em reiteração aos termos do Parecer n. 0011-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, manifesta-se no sentido de que deve o INPI promover a liberação de bens arrolados administrativamente pela Receita Federal do Brasil, mediante solicitação dos seus titulares no prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo, junto à Autarquia, de cópia do documento comprobatório da comunicação prevista no § 3º do artigo 64 da Lei n. 9.532/97 aos órgãos fazendários, de acordo com o §11 do mesmo dispositivo legal.

26. Compete ainda ao INPI comunicar à Receita Federal a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos anteriormente arrolados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da respectiva publicação na RPI.

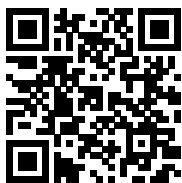
27. É o Parecer.

28. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402000891202116 e da chave de acesso e28f9bdc



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 591852780 e chave de acesso e28f9bdc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 24-03-2021 17:09. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---